

VALQUÍRIA PINTO DA SILVA APELANTE: JULIANA PINTO DA SILVA ADVOGADO: ANDRE LUIS PICLUM DAER OAB/RJ-085284 ADVOGADO: RENATA CRISTINE SILVA DANTAS OAB/RJ-123200 APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. APELADO: ZURICH SANTADER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A ADVOGADO: ILAN GOLDBERG OAB/RJ-100643 ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN OAB/RJ-053588 **Relator: DES. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS** Ementa: ACÓRDÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER ADIMPLIDA. Sentença de extinção do feito, considerando a quitação dada pela parte autora. Recurso aural. Alegação de cumprimento intempestivo e ausência de retirada do nome do segurado dos cadastros restritivos de crédito. Não assiste razão à parte apelante. Rés condenadas a: 1) pagar às autoras a quantia de R\$ 135.541,00, referente ao capital segurado pelo Contrato de Acidentes Pessoais, registrado pela apólice nº 285 e 2) quitar a dívida com a financeira beneficiária dos contratos de seguro prestamista, identificados pelas apólices n.º 8432 e n.º 8414, respeitando-se o limite do capital segurado. Obrigações devidamente cumpridas tempestivamente. Parte ré não foi condenada a retirar o nome do segurado dos cadastros restritivos de crédito. Sentença mantida. Majoração de honorários sucumbenciais. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

028. APELAÇÃO 0010658-38.2016.8.19.0028 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MACAE 2 VARA CÍVEL Ação: 0010658-38.2016.8.19.0028 Protocolo: 3204/2018.00640970 - APELANTE: MARIA ZEUDA ALVES DE LIMA ADVOGADO: MARIO CESAR DA SILVA BARROS JUNIOR OAB/RJ-154899 APELANTE: JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A APELANTE: MACAÉ REALTY EMPREENDIMENTOS LTDA ADVOGADO: FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO OAB/RJ-098915 **Relator: JDS. DES. MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY** Ementa: Apelação Cível. Direito do Consumidor. Promessa de Compra e Venda de Imóvel na Planta. Aquisição imobiliária pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais. Sentença de parcial procedência do pleito aural, que condena as rés, solidariamente, ao pagamento do valor correspondente à "taxa de evolução de obra" ou "INCC - Índice Nacional da Construção Civil", vencida no período de 28/12/2013 a 19/01/2015, indenização por lucros cessantes equivalentes a 0,5% (meio por cento), por mês do valor atualizado do imóvel relativamente ao período de 28/12/2013 a 19/01/2015, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Homologação da desistência quanto ao pedido de restituição do valor referente à comissão de corretagem. Recursos interpostos pelas partes. Preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela primeira ré, que se afasta. Empresas (incorporadora e construtora) que participam na venda e realização do objeto do contrato. Atraso na entrega do imóvel evidente. Previsão contratual de entrega do bem para 28/12/2013, já considerada a cláusula de tolerância de 60 (sessenta dias). Entrega que somente se efetiva com o recebimento das chaves pela adquirente, em 19/01/2015. Entraves burocráticos e demora na expedição do "Habite-se", que se caracterizam como fortuito interno, inerentes à atividade desenvolvida pelas demandadas, não as eximindo de responder por eventuais danos decorrentes do atraso. Devolução da taxa de evolução da obra que se impõe, na forma simples, não podendo a autora suportar o prejuízo decorrente do atraso na conclusão da obra e na averbação do "Habite-se". Correção indevida do saldo devedor pelo INCC após o prazo estipulado para entrega do imóvel. Cobrança adicional realizada até março de 2014. Devolução na dobra. Ausência de engano justificável. Contrato celebrado no âmbito do programa habitacional "Minha Casa Minha Vida", sendo vedada a destinação para fins locatícios, enquanto não quitado o saldo devedor. Aquisição do imóvel destinada exclusivamente à residência do grupo familiar, beneficiário do programa habitacional, que vem em atendimento ao direito constitucional à moradia. Ausência de comprovação da alegada desvalorização imobiliária. Atraso na entrega do imóvel que, por si só, não enseja a reparação extrapatrimonial. Precedentes do STJ. Mero aborrecimento. Incidência da Súmula 75 deste egrégio Tribunal. Precedentes desta Corte. PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

029. APELAÇÃO 0010835-53.2016.8.19.0205 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 6 VARA CÍVEL Ação: 0010835-53.2016.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00650322 - APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELADO: VIDA BOA CONDOMÍNIO CLUBE II ADVOGADO: HEBERT GUTEMBERG FASSINI DA SILVA OAB/RJ-143083 **Relator: DES. CELSO SILVA FILHO** Ementa: APELAÇÃO. Demanda movida por condomínio edilício em face de concessionária de serviço público, tendo por objeto cobranças alegadamente indevidas pelo serviço de fornecimento de água. Legitimidade passiva ad causam da CEDAE. Prescrição decenal, na forma do artigo 205, do CC/2002. Concessionária que, de modo incontroverso, promove cobrança do consumo por meio da multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias do local. Possibilidade, diante do inequívoco teor do artigo 8º, do Decreto 7.217/2010. Precedente do E. STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.166.561 que não levou em conta referida norma, editada no mesmo ano. Enunciado sumular n. 191 do E. TJRJ que também desconsiderou a inequívoca escolha legislativa. Normativa setorial que autoriza a todas as concessionárias adotarem a progressividade tarifária, com estipulação de tarifa mínima e, mesmo no caso de consumo mínimo, multiplicarem a tarifa comum pelo número de economias. Modalidade de faturamento adotada pela concessionária que se mostra adequada. Ressalva que se faz apenas quanto ao consumo aferido referente a unidades que já contam com hidrômetros individuais devidamente ligados à rede, as quais já recebiam faturas autônomas, o que ensejou, nesses casos, cobrança dúplice. Concessionária, assim, que deve ser condenada a restituir os valores já pagos que tenham sido comprovadamente cobrados em duplicidade em relação a tais unidades. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

030. APELAÇÃO 0010904-38.2014.8.19.0211 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: PAVUNA REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0010904-38.2014.8.19.0211 Protocolo: 3204/2018.00585747 - APELANTE: SÔNIA CRUZ RAMOS INÁCIO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 **Relator: DES. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS** Funciona: Defensoria Pública Ementa: ACÓRDÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONSIGNATÓRIA. TARIFA DE ESGOTO. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC. Apelação da parte autora. Conta acostada na exordial esta em nome do pai da autora, já falecido, cuja certidão de óbito informa possuir 05 filhos, o que impede a autora de pleitear a restituição. Ausência de legitimidade ativa. Ademais, o genitor da autora faleceu em 2002, gerando estranheza o fato de que a autora, se residente no imóvel desde a referida data, não tenha requerido a troca da titularidade da conta da Cedae, visto ser esse um procedimento administrativo de fácil acesso para toda a população. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

031. APELAÇÃO 0011463-20.2017.8.19.0007 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA MANSA 4 VARA CÍVEL Ação: 0011463-20.2017.8.19.0007 Protocolo: 3204/2018.00634018 - APELANTE: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO: ISABELA GOMES